

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 0003726-45.2013.8.19.0026

AGRAVANTE: EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO

AGRAVADA: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL ABC SEM RACISMO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Agravo Interno em Apelação Cível. Autos vindos da Terceira Vice-Presidência para juízo de retratação. Artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Julgamento do Tema nº 1.178 do STJ. Acórdão anterior que se mostra em descompasso com a tese fixada pela Corte Superior. Gratuidade que havia sido revogada sem a presença de *elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural*. Retratação que se impõe. Adequação do acórdão à orientação vinculante do STJ. Agravo interno conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível 0003726-45.2013.8.19.0026 em que consta como agravante: **EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO** e agravada: **ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL ABC SEM RACISMO**, acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

No ano de 2013, **EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO** ajuizou demanda contra a **ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL ABC SEM RACISMO**. Como causa de pedir, o demandante afirmou que a ré publicou uma notícia falsa na internet, cujo conteúdo atribuíra ao autor a prática do crime de racismo. Em razão disso, foram formulados dois pedidos: (i) de obrigação de fazer, consistente na remoção do conteúdo; e (ii) indenizatório.

Por meio da decisão de **id 230**, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Em 2016, foi proferida **sentença de procedência** para condenar a ré ao pagamento de cinco mil reais a título de danos morais (**id 422**).

Inconformada, a ré interpôs apelação no **id 427**.

Às **fls. 518/519**, o autor informou que a ré havia recolhido as custas a menor, o que levou à prolação da seguinte decisão (**fls. 522**):

Assiste total razão ao autor-apelado EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO quando aponta a incorreção do recolhimento das custas do recurso de index 000427. Intime-se o réu-apelante ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL ABC SEM RACISMO para que as complemente em cinco dias. Somente após o decurso de tal prazo, se inerte o recorrente, será declarada a deserção do apelo consoante o disposto no artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil, merecendo destaque que não há nos autos do feito de origem qualquer determinação ao réu para a complementação de custas.

Casso a gratuidade de Justiça concedida ao autor-apelado. Com efeito, em que pesem os documentos acostados à inicial (em abono de sua declaração de hipossuficiência) não há nos autos qualquer indício de que não possa ele efetivamente prover as eventuais despesas do processo.

Inconformado, o autor opôs agravo interno no intuito de recuperar o benefício da gratuidade de justiça. Explicou que o pedido original havia sido deferido por este próprio relator (decisão de **id 230**) e que as suas condições financeiras não mudaram desde então. Nesse sentido, afirmou que segue sem emprego e sem renda, sendo obrigado a morar de favor na casa de amigos e sustentado pela família. Para embasar essas alegações, a parte juntou cópia das declarações de isenção do imposto de renda de 2014 em diante (**fls. 524/555**).

Por meio do acórdão de **fls. 666/668**, o colegiado da então 4ª Câmara Cível deu **parcial provimento ao agravo interno** para autorizar que as custas e taxa judiciária fossem recolhidas somente ao final do processo. Confira-se:

O recurso merece parcial provimento. Na espécie, melhor análise dos autos parece, em princípio, demonstrar a hipossuficiência do recorrente não apenas por conta de suas particulares condições financeiras, mas sobretudo diante do valor total da taxa e custas. Não se pode perder de vista que o embargante, ora agravante, ao que parece, encontra-se em peculiar situação financeira.

Não há motivo para duvidar, outrossim, de que o agravante está dificuldades, ao menos por ora, de arcar com o pagamento de

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado



judiciária e custas, notadamente se for considerado que ele, aparentemente, não dispõe de renda para que possa pagar os custos da demanda.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que as custas e taxa judiciária sejam recolhidas ao final do processo.

Contra esse acórdão foram opostos dois embargos de declaração de forma sucessiva: o primeiro, de **fls. 686/692**, foi rejeitado às **fls. 704/706**; já o segundo, de **fls. 714/720**, além de ter sido rejeitado, acarretou a imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa – com fundamento no disposto no artigo 1.026, §2º, do CPC (**fls. 731/735**). Veja-se:

Trata-se de novo recurso manifestando a insatisfação do recorrente com o julgado, o que, todavia, deveria ocorrer através de recurso dirigido aos tribunais superiores. Com efeito, aquilo a que o embargante refere como erro material é, na verdade, nova tentativa de rediscutir o resultado do julgamento, de alterar o decidido pelo Colegiado, o que é mais evidenciado à vista das alegações trazidas em index 000714 a respeito de sua alegada condição de mendicância e referências à sua caderneta de poupança e cartão de débito. Aqui, neste ponto, naíve a alegação de que foi “obrigado a desnudar-se em público”: aquele que pretende os benefícios da gratuidade de Justiça deve, por imposição legal, trazer a Juízo todas as informações que demonstrem sua alegada incapacidade (artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil).

[...]

Vê-se, pois, que, sob o pretexto de ocorrência de vício, visa-se claramente a obtenção de um julgamento condizente com pretensão já rejeitada, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios. O ânimo infringente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo evidente o intuito protelatório do presente recurso, o que enseja a aplicação da multa contemplada no artigo 1.026, §2º do referido diploma legal.

À conta do exposto, hei por bem votar no sentido de rejeitar os Embargos, aplicando à parte embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante disso, o autor interpôs o recurso especial de **fls. 746/785** com o objetivo de obter a concessão da gratuidade e de afastar a multa. O processo, porém, acabou sendo sobrestado à luz do Tema nº 1.178 do STJ, no qual a C buscava definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição



hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil (decisão de fls. 1.161/1.162).

Finalmente, em 2026, a Corte Superior julgou o mérito do seu Tema nº 1.178, o que levou a Terceira Vice-Presidência do TJRJ a determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para juízo de retratação (fls. 1.175/1.176).

É o relatório.

VOTO

Deve ser exercido o juízo de retratação.

Ao enfrentar o mérito do REsp 1.988.687/RJ e do REsp 1.988.686/RJ, paradigmas do seu **Tema nº 1.178**, o STJ fixou a seguinte tese:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

[sem grifos no original]

No caso dos autos, a revogação da gratuidade de justiça parece ter se dado de forma contrária à orientação do STJ, pois não há *elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural*. O acórdão originalmente proferido por esta Câmara partiu de uma distribuição do ônus da prova diferente da determinada pela Corte Superior. Entendeu-se, à época, que o benefício da assistência judiciária gratuita deveria ser cassado em razão da ausência de indícios de que a parte não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Todavia, o STJ passou a entender que a presunção de hipossuficiência só poderá ser ilidida quando houver prova séria e concreta da capacidade econômica da parte, o que não se verifica na espécie.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado



Os elementos processuais evidenciam que o recorrente: (i) está isento de declarar seu imposto de renda há mais de dez anos (**fls. 564/567 e 654/656**); (ii) teve o pleito de concessão da gratuidade deferido em todos os processos do qual foi parte neste Tribunal (ver **fls. 569/583** e também o processo nº 0056129-93.2018.8.19.0000 – julgado pelo Órgão Especial); e (iii) comprovou ter gastos mensais extremamente módicos e sem supérfluos (**fls. 721**). Diante disso, não há como manter a cassação do benefício ou a multa anteriormente aplicada.

Por fim e por oportuno, vale registrar, como já consta no relatório, que os pleitos iniciais foram julgados procedentes, sendo certo que os ônus da sucumbência foram integralmente atribuídos à parte ré. Com efeito, boa parte do debate em torno da gratuidade de justiça, quiçá toda a controvérsia, é vazia e sequer deveria ter se prolongado por tanto tempo.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de, em juízo de retratação, **dar provimento ao agravo interno para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita** ao recorrente. Por conseguinte, revoga-se a multa que havia sido aplicada pelo acórdão de **fls. 731/735**.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

(N)

